



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Proc. n.º 3139/13.9BELSB

-Cls-

Digitalize fls. 259 e 292 dos autos.

*

*

I. Relatório:

Guilherme Coelho dos Santos Figueiredo, advogado com a cédula profissional 2521P, que profissionalmente assina Guilherme Figueiredo, com domicílio profissional na Rua de Sá da Bandeira, 819, 6.º Dt, 4000-438 Porto, CF 155 133 519, instaurou o presente processo urgente, em matéria de contencioso eleitoral, contra a **Ordem dos Advogados**, Associação Pública com sede no Largo de S. Domingos, 14, 1169-060 Lisboa, no qual peticionou que seja declarado nulo ou seja anulado, na parte que se refere às eleições para o Bastonário da Ordem dos Advogados e respectivo Conselho Geral, o acto de apuramento dos “resultados definitivos” publicados, em 04 de Dezembro de 2013, no endereço *Internet* da Ordem dos Advogados, declarando que apenas valem como resultados do primeiro e único sufrágio para aqueles órgãos e que seja condenada a Entidade Demandada, através do seu Bastonário, a marcar uma data, que não ultrapasse o dia 20 de Dezembro de 2014, para a realização de um segundo sufrágio para eleição dos titulares dos órgãos Bastonário e Conselho Geral, circunscrito aos dois candidatos mais votados no primeiro sufrágio, a Dra. Elina Fraga e o Autor.

Indicou como Contra-Interessada: Dr. Elina Fraga, advogada com escritório no Edf. dos Magistrados, 8, Sl. L, 5370-330 Mirandela, a citar na sede social da Ordem dos Advogados, sita no Largo de S. Domingos, 14, 1169-060 Lisboa.

Alegou, o **Autor** e em síntese, que:

- A presente acção tem por objecto o processo eleitoral da Ordem dos Advogados, que culminou no acto eleitoral realizado em 29 de Novembro de 2013, apenas na parte respeitante à eleição dos órgãos Bastonário e Conselho Geral;
- Impugna o acto de apuramento dos “resultados definitivos” para esses dois órgãos, publicado no *site* da OA em 04 de Dezembro de 2013, com fundamento na



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

omissão da realização de uma “segunda volta” eleitoral e considerando que o processo de contencioso eleitoral é de «jurisdição plena» (art.º 97.º/2 do CPTA), pede a condenação da Ré à marcação da segunda volta em falta;

- Nos termos do art. 45.º do Regulamento Eleitoral da Ordem dos Advogados (publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 164, de 27 de Agosto de 2007, p. 24646-24649), o acto de apuramento dos “resultados definitivos”, por determinação do Bastonário, foi publicado, em 04 de Dezembro de 2013, no endereço Internet da Ordem dos Advogados;

- No que respeita à eleição do Bastonário da Ordem dos Advogados e dada a obrigatoriedade da sua realização conjunta, do respectivo Conselho Geral, o apuramento dos designados “resultados definitivos” é ilegal, porque, em obediência ao regime para que remete o n.º 9 do art. 15.º da LAP, os resultados eleitorais, quanto aos órgãos Bastonário e Conselho Geral, não podem ser, quando nenhum dos candidatos obtenha mais de metade dos votos expressos, definitivamente apurados antes da realização de uma segunda volta;

- Segunda volta eleitoral que o Bastonário da Ordem dos Advogados em exercício não convocou nem pretende convocar, como resulta do despacho a marcar a tomada de posse da Dr. Elina Fraga, para o próximo dia 10 de Janeiro de 2014;

- Fazendo as “necessárias adaptações” que a norma remissiva do art. 126.º da CRP, impõe ao intérprete, só pode ser eleito como Bastonário da Ordem dos Advogados o candidato que, nas eleições, tenha obtido mais de metade dos votos expressos, sendo impreterível a realização de um segundo sufrágio quando nenhum dos candidatos tenha atingido esse limiar - segundo sufrágio a que concorrerão os dois candidatos a Bastonário mais votados na primeira volta;

- Nenhum dos candidatos a Bastonário da Ordem dos Advogados que se apresentaram ao acto eleitoral de 29 de Novembro de 2013 obteve mais de metade dos votos, pelo que, é imperativa a realização de um segundo sufrágio, circunscrito aos dois candidatos mais votados, por força do que determina o n.º 3 do art. 12.º dos actuais Estatutos da Ordem dos Advogados, deve também abranger a eleição dos titulares do Conselho Geral - esta é uma das adaptações ao regime constitucional de eleição do Presidente da República de que o n.º 9 do art.º 15.º da LAP incumbe o intérprete;



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

- O acto expesso impugnado não se mostra fundamentado, pelo que os seus destinatários ficam sem conhecer as razões, quer de facto, quer de direito, que determinaram a Ordem dos Advogados a praticá-lo, ignorando-se o motivo porque decidiu como decidiu, padecendo, assim, de vício de forma que acarreta a sua anulação;

- Padece o acto impugnado de vício de violação de lei, por violação expressa do disposto no artigo 15.º, n.º 9, da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, o que determina a sua anulação;

- As normas estatutárias aplicadas ao procedimento eleitoral pela Ordem dos Advogados, na interpretação que delas foi feita pela Ré, são inconstitucionais por violação dos princípios constitucionais da tutela jurisdicional efectiva consagrado nos art.ºs 20.º e 268.º, 4, da Constituição da República Portuguesa (CRP); da legalidade e da confiança consagrado nos art.ºs 3.º, 112.º e 268.º, 3 e 4, da CRP; da responsabilidade do Estado pelo exercício da função legislativa, consagrado no art.º 22.º, da mesma Lei Fundamental; do estado de direito democrático - artigo 2.º da CRP e o princípio da separação e interdependência de poderes - artigo 111.º da Constituição da República Portuguesa.

A ED apresentou contestação, a fls. 234-242 dos autos, na qual se defendeu por impugnação, tendo pugnado a final pela improcedência da acção, defendendo em síntese que:

- Apesar do insustentável argumento esgrimido pelo Autor segundo o qual, na falta de previsão expressa, *nihil obstat* à realização de uma segunda volta no caso das eleições para bastonário e para o Conselho Geral ao abrigo da Lei n.º 13/2005, de 26 de Janeiro, de acordo com o regime eleitoral consagrado nos actuais Estatutos da Ordem dos Advogados e no Regulamento Eleitoral vigente, o bastonário é eleito em conjunto com o Conselho Geral, não se prevendo segundo escrutínio para qualquer destes órgãos no caso de o(s) candidato(s) vencedor(es) não obter(em) mais de metade dos votos validamente expressos [cfr. artigo 12.º n.º 3, dos referidos Estatutos e o Regulamento Eleitoral aprovado pela Deliberação n.º 1640/2007 (2.ª série), de 27 de Agosto de 2007, publicada no DR, 2.ª série, n.º 164, de 27 de Agosto de 2007] pelo que, e como cumpria, assim se procedeu nas eleições recentemente realizadas;



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

- Tendo a Entidade Demandada, através do seu Conselho Geral, aprovado e apresentado ao Governo, dentro do prazo, um projecto de alterações estatutárias e outro relativo ao Estatuto Profissional do Advogado uma vez recebidos os projectos de alteração, devia o Governo, no prazo de 90 dias a contar da publicação da Lei n.º 2/2013, apresentar à Assembleia da República as propostas de alteração dos estatutos das associações públicas existentes e demais legislação aplicável ao exercício da profissão necessárias para a respectiva adaptação àquela lei (artigo 53.º, 5), porém, tal não aconteceu, pelo que, se mantêm em vigor, em toda a sua extensão, os anteriores Estatutos e Regulamento Eleitoral da Ordem dos Advogados, tendo as eleições de Novembro passado decorrido, como o princípio da legalidade impõe, nos precisos termos neles estatuídos;

- Estando-se em presença de um acto de apuramento de resultados eleitorais, praticado ao abrigo do Estatuto da Ordem dos Advogados e do Regulamento Eleitoral em vigor, e do mesmo constando os elementos necessários à reconstituição do percurso trilhado na formação da vontade do respectivo autor não tem qualquer cabimento a invocada falta de fundamentação;

- O mesmo se diga da pretensa violação pelas «*normas estatutárias aplicadas ao procedimento eleitoral pela Ordem dos Advogados*» - aliás, não concretamente identificadas - dos vários princípios constitucionais elencados na petição inicial, a qual - designadamente no caso dos princípios da tutela jurisdicional efectiva, legalidade confiança e responsabilidade do Estado pelo exercício da função legislativa - ficou também ostensivamente por alegar, o que compromete o contraditório;

- Não tendo a Entidade demandada, sequer por aparência, aplicado qualquer norma legal ou regulamentar, em matéria eleitoral, interpretando-a em sentido contrário aos princípios constitucionais do Estado de direito e da separação e interdependência de poderes, claudica, também neste segmento, a tese do Autor.

A ED juntou 4 documentos e remeteu o processo administrativo.

Citada a **Contra-Interessada** deduziu **contestação**, a fls. 256-270 dos autos, na qual arguiu a nulidade da citação, defendeu-se por excepção dilatória de extemporaneidade da acção, de ilegitimidade activa e ilegitimidade passiva, por



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

preterição de litisconsórcio necessário passivo, tendo pugnado a final pela improcedência da acção, defendendo em síntese que:

- Se cada Associação Pública Profissional iniciar o processo de adequação dos seus Estatutos e Regulamentos no prazo estipulado pelo n.º 3, do artigo 53.º, da Lei n.º 2/2013, pode ela continuar a aplicar os seus Estatutos e Regulamentos vigentes à data, até à conclusão do processo legislativo na Assembleia da República;

- O Conselho Geral da Ordem dos Advogados apresentou, em tempo, ao Ministério da tutela o seu projecto de alterações estatutárias, pelo que, o regime inserto nos artigos 12.º e 13.º da Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro, (Estatutos da Ordem dos Advogados) e no Regulamento Eleitoral emanado à sua sombra, continuam vigentes e integrados no bloco de legalidade que conforma e rege a actividade da Ordem dos Advogados actualmente;

- Não se aplicando à vida da Ré outra legislação que não aquela que já se aplicava antes da entrada em vigor da Lei n.º 2/2013, as eleições em causa nos autos devem ser regidas por essa legislação e não outra qualquer;

- Mesmo que assim não fosse, o que se admite por mera cautela de patrocínio, a norma inserta no n.º 9, do artigo 15.º, da NLAPP, não é aplicável ao procedimento eleitoral do Bastonário da Ordem dos Advogados;

- Na Ordem dos Advogados, não concorrendo o órgão “Bastonário” autonomamente do Conselho Geral não haveria que aplicar o duplo sufrágio, caso fosse de aplicar actualmente, usando a norma ínsita no artigo 15.º, n.º 9, da NLAPP;

- Sendo o Bastonário da Ordem dos Advogados um dos 21 membros do Conselho Geral e sendo eleito concomitantemente com todos os restantes membros de tal órgão colegial, não é um “Presidente da República”, mas sim um “Primeiro Ministro”, não sendo aplicável, em qualquer circunstância, à sua eleição, a obrigatoriedade de segunda volta e, portanto, não o sendo também o regime de eleição para Presidente da República, mesmo que adaptado.

A CI juntou sete documentos.

A fls. 295-302 dos autos o **Autor** pronunciou-se no sentido da improcedência das suscitadas excepções.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

*

II. Saneamento:

1. O tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria, da hierarquia e do território.

2. O processo não enferma de nulidade total.

3. Da nulidade da citação da CI.

A CI arguiu a nulidade da citação e requereu que se proceda a nova citação, com documentos devidamente organizados e numerados, caso se entenda que os mesmos condicionam os direitos da CI, isto se se entender que os autos não contêm ainda matéria suficiente para uma boa decisão da causa, matéria que, em todo o caso e aparentemente parece à CI nela já existir.

Notificado o Autor veio dizer que a CI confunde irregularidade com nulidade. Haverá nulidade se algum elemento que compõe ou acompanha a P.I. não tiver sido levado ao conhecimento da contraparte. Não foi o caso e é a própria a admiti-lo nos artigos 3.º a 8.º da sua contestação. Tendo todos os elementos sido comunicados à contra-interessada e tendo esta revelado entender perfeitamente os fundamentos da acção e seus elementos probatórios nenhum vício ocorreu e o puro lapso é de nenhuma consequência.

Cumpre apreciar e decidir.

Compulsados os autos e atenta a alegação da CI verifica-se que os documentos apresentados pelo Autor, foram remetidos à CI, no acto da citação.

Não obstante ocorrerem lapsos na identificação e numeração dos mesmos, tais lapsos não impedem a plena compreensão dos mesmos, bem como, do objecto do processo.

Nesta conformidade e considerando o disposto nos artigos 219.º, n.º 3 e 191.º, n.º 1 e 4, ambos do CPC, não sendo tais lapsos susceptíveis de prejudicar a defesa da CI, **indefiro a arguida nulidade de citação.**

Notifique.

*

4. As partes têm personalidade e capacidade judiciárias.

5. Da excepção dilatória de ilegitimidade activa.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

A **CI** na contestação deduzida suscitou a excepção de ilegitimidade activa, dizendo em síntese:

- O Autor concorreu às eleições para os órgãos da Ordem dos Advogados integrado numa lista de 21 Advogados, cujos mandatários foram os Advogados Alfredo Castanheiro Neves e Joana M. Abreu, no entanto, o Autor age nos autos desacompanhado de todos os restantes membros que compõem a lista de candidatos que encabeça;

- Deveriam ser os mandatários da Lista S - a do Autor - aqueles que a deveriam representar no presente pleito. No entanto, o Autor, entendeu destacar-se - na sua qualidade de putativo Bastonário - da sua lista e dos seus mandatários, à revelia do processo eleitoral, das suas regras e dos poderes que lhe são conferidos pelo Estatuto da Ordem e seus regulamentos, o que resulta numa situação de ilegitimidade activa.

Em resposta pronunciou-se o **Autor** dizendo em síntese que foi nas eleições em causa, eleitor e elegível, pelo que a clareza da norma do n.º 1 do art. 98.º CPTA dispensa mais comentários.

Cumprir decidir.

Nos termos do artigo 98.º n.º 1 do CPTA “*Os processos do contencioso eleitoral podem ser intentados por quem, na eleição em causa, seja eleitor ou elegível ou, quanto à omissão nos cadernos ou listas eleitorais, também pelas pessoas cuja inscrição haja sido omitida.*”

Não existindo norma especial de legitimidade activa, as regras para aferir da legitimidade activa no caso *sub iudice* são as constantes do artigo 98.º, n.º 1 do CPTA, assentes na titularidade de um interesse directo e pessoal.

Ora, o Autor, enquanto advogado, ou seja, enquanto titular de capacidade eleitoral activa, tem interesse directo e legítimo para impugnar os actos relativos às eleições em causa nestes autos, concretamente, para instaurar o presente processo e pedir a condenação da ED, nos termos em que o fez.

Não carecendo de vir acompanhando dos restantes membros que compõem a lista S, que o Autor encabeçou, ou pelos mandatários da mesma.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Nos termos e pelos fundamentos expostos **julgo improcedente, por não provada, a suscitada excepção dilatória de ilegitimidade activa.**

Notifique.

*

6. Da excepção dilatória de ilegitimidade passiva.

A CI na contestação deduzida suscitou a excepção de ilegitimidade passiva, dizendo em síntese que caso o pedido, contido na alínea a) do petítório, fosse admissível e viesse a ser julgado procedente, resultaria dele a inexistência de apuramento definitivo dos resultados eleitorais, não só para os restantes membros da lista em que o Autor concorreu integrado, como para os restantes membros da lista da Contrainteressada, pelo menos, Contra-interessados, todos estes, que o Autor omite na acção, prejudicando, com isso, direitos de membros da sua lista e de membros da lista integrada na qual a contra interessada concorreu.

Em resposta pronunciou-se **o Autor**, dizendo, em síntese:

- Tratando-se de uma eleição para dois órgãos distintos com sujeito liderante igual, apenas o(a) candidato(a) a bastonário(a) e presidente do conselho geral tem interesse directo em contradizer;

- Caso assim se não entenda, indicam-se, a final, como eventuais contra-interessados os demais membros da lista candidata ao Conselho Geral, que foi vencedora na primeira volta, no quadro dos mecanismos de suprimento de excepções dilatórias previstas no art.º 88.º do CPTA (aplicável *ex vi* art. 99.º, n.º 1).

Cumpre decidir.

Sobre a epígrafe “Legitimidade passiva” o artigo 10.º do CPTA, dispõe:

“1- Cada acção deve ser proposta contra a outra parte na relação material controvertida e, quando for caso disso, contra as pessoas ou entidades titulares de interesses contrapostos aos do autor. (...)”.

Na 2ª parte do n.º 1 deste artigo 10.º ao fazer-se referência a “titulares de interesses contrapostos” pretende-se aqui alargar a qualidade de sujeito passivo aos



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

contra-interessados, a todos aqueles que tenham interesse em contradizer, ainda que não sejam titulares da relação material controvertida¹.

O artigo 57.º do CPTA estabelece:

“Para além da entidade autora do acto impugnado, são obrigatoriamente demandados os contra-interessados a quem o provimento do processo impugnatório possa directamente prejudicar ou que tenham legítimo interesse na manutenção do acto impugnado e que possam ser identificados em função da relação material em causa ou dos documentos contidos no processo administrativo.”.

Esta obrigatoriedade de demandar os contra-interessados e a entidade demandada configura uma situação de litisconsórcio necessário passivo, pelo que, a falta de identificação dos contra-interessados constitui uma situação de ilegitimidade passiva, cuja preterição importa a absolvição da instância.

O Conselho Geral é presidido pelo Bastonário - cfr. artigo 44.º, n.º 1 do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA).

Nos termos do artigo 12.º, n.º 3 do EOA com a epígrafe “Apresentação de candidaturas”, *“As propostas de candidatura a Bastonário e ao Conselho Geral devem ser apresentadas em conjunto, acompanhadas das linhas gerais do respectivo programa.”.*

E nos termos do artigo 38.º do EOA *“O Bastonário é o presidente da Ordem dos Advogados e, por inerência, presidente do Congresso, da Assembleia Geral e do Conselho Geral.”.*

Atento o estabelecido no artigo 39.º, n.º 1, alínea a) do EOA, compete ao Bastonário representar a Ordem dos Advogados em juízo e fora dele, designadamente perante os órgãos de soberania.

No caso *sub iudice*, considerando o estabelecido nos artigos 9.º, alíneas c) e f), 12.º, n.º 3, 38.º e 39.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, com as necessárias adaptações a legitimidade passiva está assegurada com a identificação e citação da candidata a bastonário e a presidente do Conselho Geral da lista mais votada.

¹ Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos, Mário Aroso de Almeida, Carlos Alberto Fernandes Cadilha, Almedina, 2005, págs. 70-71.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Nesta conformidade, **julgo improcedente, por não provada a suscitada excepção dilatória de ilegitimidade passiva.**

Notifique.

*

7. As partes são legítimas e encontram-se devidamente patrocinadas.

*

8. Da caducidade do direito de acção

A CI suscitou a excepção de caducidade do direito de acção dizendo em síntese que o despacho do Bastonário da OA de 20 de Junho de 2013, agendou um único sufrágio, a realizar no dia 29 de Novembro de 2013. Esse único sufrágio foi reiterado pela convocatória da Assembleia-Geral da Ordem dos Advogados, publicada na edição de 15 de Outubro de 2013, do jornal “Correio da Manhã”.

Qualquer um destes actos é omissivo relativamente à marcação de segundo sufrágio. Os actos procedimentais em causa seriam impugnáveis, nos termos do que dispõe o n.º 2, do artigo 98.º, do CPTA, nos sete dias posteriores ao conhecimento dos mesmos. Nos termos do que dispõe o artigo 98.º, n.º 3, do CPTA, são, os mesmos, actos autónomos e destacáveis do procedimento, que afectam definitivamente a posição de todos os interessados no ato eleitoral, porque estabelecem a clareza das regras do “jogo” eleitoral, com que todos os interessados devem contar, antes do seu início e até ao fim dele. Regras, que, para além de estabelecerem a regulamentação do procedimento eleitoral propriamente dito, servem sobretudo para conferir segurança e estabilidade às decisões do eleitorado, que necessariamente se irá determinar em função de tais regras pré-estabelecidas. Pelo que, o direito do Autor à impugnação do procedimento eleitoral dos órgãos da Ordem dos Advogados, triénio 2014-2016, encontra-se caducado.

O Autor pugnou pela improcedência da excepção dizendo em síntese que o acto eleitoral ocorreu em 29 de Novembro de 2013, sendo os seus resultados definitivos anunciados em 04/12/2013. Face à letra e teleologia da norma do n.º 3. do art. 98.º CPTA o A., ainda que o desejasse, nunca poderia ter suscitado judicialmente a questão, em momento anterior a 04/12/2013, sendo, pois, tempestiva a apresentação da P.I.

Cumpre apreciar e decidir.

O artigo 98.º do CPTA dispõe:



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

“1 - Os processos do contencioso eleitoral podem ser intentados por quem, na eleição em causa, seja eleitor ou elegível ou, quanto à omissão nos cadernos ou listas eleitorais, também pelas pessoas cuja inscrição haja sido omitida.

2 - Na falta de disposição especial, o prazo de propositura de acção é de sete dias a contar da data em que seja possível o conhecimento do acto ou da omissão.

3 - Os actos anteriores ao acto eleitoral não podem ser objecto da impugnação autónoma, salvo os relativos à exclusão ou omissão de eleitores ou elegíveis nos cadernos ou listas eleitorais.”.

Não subsistem quaisquer dúvidas que no caso dos autos o prazo para a propositura da presente acção é de sete dias a contar da data em que seja possível o conhecimento do acto ou da omissão.

Ora, no caso e contrariamente ao alegado pela CI tal prazo não se conta a partir da prolação do despacho pelo Senhor Bastonário em 20 de Junho de 2013, nem da publicação, da convocatória da Assembleia-Geral da Ordem dos Advogados, na edição de 15 de Outubro de 2013, do jornal “Correio da Manhã” - cfr. fls. 271-275 dos autos.

Como referem Mário Aroso de Almeida e Carlos Alberto Fernandes Cadilha, em Comentário ao CPTA, Almedina 2005, pág. 498: “As irregularidades porventura cometidas no procedimento eleitoral, desde que se não trate de actos de inscrição ou de recusa de inscrição nos cadernos ou listas eleitorais, apenas são passíveis de ser invocadas no âmbito da impugnação do acto final relativo ao apuramento de resultados.”.

Nos termos do artigo 44.º do Regulamento Eleitoral da Ordem dos Advogados Regulamento Eleitoral da Ordem dos Advogados, aprovado pela Deliberação n.º 1640/2007 OA (2ª Série), de 27 de Agosto de 2007, publicado no Diário da República, S.2 n.º 164, de 27 de Agosto de 2007: “O resultado oficial do apuramento será obtido após a recepção, pelas mesas da assembleia geral ordinária eleitoral, das actas de todas as secções eleitorais, as quais poderão ser transmitidas por telefax, ou para o endereço de correio electrónico do Bastonário – bastonario@cg.oa.pt, sem prejuízo do envio subsequente do original.”.

E como dispõe o artigo 45.º do referido Regulamento: “Uma vez recebidos os resultados correspondentes a todas as secções eleitorais pela mesa da assembleia



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

geral, o Bastonário fará publicar no Diário da República, 2.ª série, bem como no endereço Internet da Ordem dos Advogados – www.oa.pt, o resultado oficial do apuramento.”.

Ora, no caso o apuramento definitivo de resultados ocorreu em 4 de Dezembro de 2013, tendo sido publicado no endereço Internet da Ordem dos Advogados – www.oa.pt, nessa data - cfr. *infra* alínea I) dos FA).

Assim, tendo o Autor instaurado a presente acção em 9 de Dezembro de 2013, é manifesta a tempestividade da mesma - cfr. fls. 3 dos autos e artigo 98.º, n.ºs 2 e 3 do CPTA.

Nos termos e pelos fundamentos expostos, **julgo improcedente a suscitada excepção dilatória de caducidade do direito de acção.**

Notifique.

*

9. Fixo ao processo o valor de € 30.000,01.

*

10. Do articulado em falta:

Alegou o Autor em sede de resposta à matéria de excepção que como não tem conhecimento da totalidade da oposição apresentada pela Contra-Interessada, por falta da página que contém os artigos de fim do 9.º a 15.º e, para além do que expressamente se alegou, por uma questão de cautela, o A. apresenta resposta contra a matéria alegada pela Ré na sua oposição à matéria qualificada como defesa por excepção. Para o caso de se entender poder a restante matéria alegada na oposição (arts. 9.º a 15.º) comportar matéria de defesa por excepção, aqui se impugna expressamente todo o seu teor.

Na sequência de o Autor ter solicitado o envio da pág 4. da contestação da CI, tal pedido foi satisfeito em 30/12/2013 - cfr. fls. 292 dos autos.

Nesta conformidade, nada mais tendo sido dito ou requerido pelo Autor, nada a decidir, quanto a esta questão.

Notifique.

*



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

11. Não existem outras excepções dilatórias, nulidades relativas, ou outras questões prévias ou incidentais que obstem ao conhecimento do mérito e de que cumpra conhecer.

12. Inexistem excepções peremptórias de que cumpra conhecer.

*

III. Fundamentação:

3.1. De Facto:

Com interesse para a decisão consideram-se provados os seguintes factos:

- A) – O Autor é Advogado, é portador da cédula profissional n.º 2521P, com inscrição em 3.12.1984, válida até Junho de 2018, com a inscrição em vigor e sem qualquer punição de carácter disciplinar - cfr. fls. 21 dos autos e acordo das partes;
- B) – O Conselho Geral da Ordem dos Advogados, reunido em sessão plenária de onze de Fevereiro de dois mil e treze, deliberou por unanimidade aprovar a proposta de alteração do Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro de 2005, com as alterações de redacção dadas pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, e pela Lei n.º 12/2010, de 25 de Junho) a apresentar ao Governo nos termos do disposto no art.º 53.º, n.º 3, da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro - cfr. fls. 244-245 dos autos;
- C) – O Conselho Geral da Ordem dos Advogados, reunido em sessão plenária de onze de Fevereiro de dois mil e treze, deliberou por unanimidade, aprovar a proposta do Estatuto Profissional do Advogado a apresentar ao Governo nos termos do disposto no art.º 53.º, n.º 3, da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro - cfr. fls. 244-245 dos autos;
- D) – Em 11 de Fevereiro de 2013, a ED apresentou ao Governo endereçado ao Chefe do Gabinete da Senhora Ministra da Justiça projecto de alteração dos seus Estatutos, nos termos do disposto no n.º 3 do art.º 53.º do “regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais”, aprovado pela Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro - cfr. fls. 29-168 e 244-246 dos autos e acordo das partes;



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

E) – Com data de 20 de Junho de 2013, o Senhor Bastonário da Ordem dos Advogados proferiu o seguinte “DESPACHO”:

“Tendo em vista o acto eleitoral para os diversos órgãos da Ordem dos Advogados - Triénio 2014-2016, ao abrigo da competência que me é conferida pela alínea s) do n.º 1, do artigo 39.º, conjugada com o disposto no n.º 1, do artigo 13.º, e com o disposto no n.º 1, do artigo 12.º, todos do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA), aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro, determino o seguinte:

1 - Nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 13.º do EOA, designo o dia 29 de Novembro de 2013 para a realização das eleições, para os diversos órgãos da Ordem dos Advogados.

2 - Atento o disposto no n.º 1, do artigo 12.º do EOA as propostas de candidatura deverão ser apresentadas perante o Bastonário, entre as 9.30 h do próximo dia 1 de Julho e as 18h do dia 30 de Setembro.

3 - Após a apresentação das propostas de candidatura e verificação da regularidade das mesmas, as candidaturas nacionais e distritais, que assim o solicitem junto do Conselho Geral, poderão endereçar mensagens de campanha aos Advogados com inscrição em vigor no âmbito da circunscrição territorial da respectiva candidatura, nos seguintes termos:

(...)

7 - Qualquer pedido de informação, no âmbito do processo eleitoral, deverá ser dirigido ao Bastonário, sendo que todas as respostas por este prestadas na sequência de solicitação de qualquer uma das candidaturas, será fornecida a todas as demais.

8 - Os casos omissos serão resolvidos por Despacho do Bastonário. (...)” - cfr. fls. 248-251 dos autos e fls. 1-4 do processo administrativo (PA);

F) – O Autor foi admitido como candidato a Bastonário, assim como a lista ao Conselho Geral que encabeçava, na qualidade de Presidente, que na sequência do sorteio realizado foi denominada como Lista S - cfr. fls. 22-24 dos autos e fls. 5-6 e 12-21 do PA);

G) – A CI foi admitida como candidata a Bastonário, assim como a lista ao Conselho Geral que encabeçava, na qualidade de Presidente, que na sequência do sorteio realizado foi denominada como Lista I - cfr. fls. 7-8 e 12-21 do PA);



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

- H) – No dia 29 de Novembro de 2013, realizaram-se as eleições para os diversos órgãos da Ordem dos Advogados, para escolha dos titulares a exercerem funções no triénio de 2014-2016 - cfr. acordo das partes;
- I) – Os resultados eleitorais relativos à eleição referida na alínea antecedente foram apurados e divulgados em 4 de Dezembro de 2013, no endereço *internet* da Entidade Demandada, nos termos constantes do instrumento de fls. 25-28 dos autos, que aqui se dá por integralmente reproduzido e de que se extrai o seguinte:

“(…)

| LISTA | BASTONÁRIO | VOTOS CONSELHO GERAL |
|---------|-----------------------|-------------------------|
| LISTA E | A. Raposo Subtil | 3232 |
| LISTA F | Vasco Marques Correia | 3394 |
| LISTA G | Jorge Neto | 1750 |
| LISTA I | Elna Fraga | 6510 |
| LISTA K | Jerónimo Martins | 849 |
| LISTA S | Guilherme Figueiredo | 3510 |
| NULOS | .. | 566 |
| BRANCOS | .. | 1347 |
| TOTAL | | 21358 |

(…)” - cfr. fls. 25-28 dos autos e fls. 22-25 do PA);

- J) – Os resultados eleitorais referidos na alínea antecedente, correspondem à seguinte votação e ordenação dos candidatos a Bastonário da Ordem dos Advogados e respectivas listas ao Conselho Geral:

- Dra. Elna Fraga, cabeça da lista I ao Conselho Geral, que obteve 6.510 votos, correspondentes a 30,48% dos votos expressos;
- Dr. Guilherme Figueiredo, cabeça da lista S ao Conselho Geral, que obteve 3.510 votos, correspondentes a 16,43 % dos votos expressos;
- Dr. Vasco Marques Correia, cabeça da lista F ao Conselho Geral, que obteve 3.394 votos, correspondentes a 15,89 % dos votos expressos;
- Dr. Raposo Subtil, cabeça da lista E ao Conselho Geral, que obteve 3.232 votos, correspondentes a 15,13 % dos votos expressos;
- Dr. Jorge Neto, cabeça da lista G ao Conselho Geral, que obteve 1.750 votos, correspondentes a 8,19 % dos votos expressos;
- Dr. Jerónimo Martins, cabeça da lista K ao Conselho Geral, que obteve 849 votos, correspondentes a 3,98% dos votos expressos - cfr. fls. 25-28 dos autos.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Motivação: A convicção que permitiu dar como provados os factos acima descritos assentou no teor dos documentos juntos aos autos, dos documentos constantes do PA) e no acordo das partes, conforme discriminado em cada uma das alíneas do Factos Assentes (FA)

*

As questões de mérito que ao Tribunal cumpre solucionar são decidir se deve a ED ser condenada a proceder à marcação da segunda volta das eleições para os seus órgãos - Bastonário e Conselho Geral -, nos termos do disposto no artigo 15.º, n.º 9, da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, declarando que os resultados das eleições ocorridas em 29 de Novembro de 2013, apenas valem como resultados do primeiro e único sufrágio para aqueles órgãos; e, se as normas estatutárias aplicadas ao procedimento eleitoral pela Ordem dos Advogados, na interpretação que delas foi feita, violam os princípios da tutela jurisdicional efectiva consagrado nos art.ºs 20.º e 268.º, 4, da CRP; da legalidade e da confiança consagrados nos art.ºs 3.º, 112.º e 268.º, 3 e 4, da CRP; da responsabilidade do Estado pelo exercício da função legislativa, consagrado no art.º 22.º, da mesma Lei Fundamental; do estado de direito democrático - artigo 2.º da CRP; e do princípio da separação e interdependência de poderes - artigo 111.º da CRP.

*

3.2. De Direito:

Peticionou o Autor que seja declarado nulo ou seja anulado, na parte que se refere às eleições para o Bastonário da Ordem dos Advogados e respectivo Conselho Geral, o acto de apuramento dos “resultados definitivos” publicados, em 04 de Dezembro de 2013, no endereço *Internet* da Ordem dos Advogados, declarando que apenas valem como resultados do primeiro e único sufrágio para aqueles órgãos e que seja condenada a Entidade Demandada, através do seu Bastonário, a marcar uma data, que não ultrapasse o dia 20 de Dezembro de 2014, para a realização de um segundo sufrágio (segunda volta) para eleição dos titulares dos órgãos Bastonário e Conselho Geral, circunscrito aos dois candidatos mais votados no primeiro sufrágio.

Alegou o Autor que é imperativa a realização de um segundo sufrágio, circunscrito aos dois candidatos mais votados a Dra. Elina Fraga que recolheu 6.510



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

votos, correspondentes a 30,48% dos votos expressos e o próprio autor, que obteve 3.510, correspondentes a 16,43 % dos votos expressos.

Sufrágio que, por força do que determina o n.º 3 do art. 12.º dos actuais Estatutos da Ordem dos Advogados, deve também abranger a eleição dos titulares do Conselho Geral - esta é, precisamente, uma das adaptações ao regime constitucional de eleição do Presidente da República de que o n.º 9 do art. 15.º da LAP incumbe o intérprete.

Referiu que a regulação desta matéria é reenviada para o regime constitucional da eleição do Presidente da República, através da norma de remissão do n.º 9 do art. 15.º da LAP. E que por via desta norma de remissão, a matéria da eleição directa do Bastonário das ordens profissionais é (integral, completa e esgotantemente) confiada ao regime estabelecido na Constituição da República, não deixando o legislador, na LAP, nenhum espaço de conformação para os Estatutos das Associações Públicas - cabendo ao intérprete (e não ao legislador), como é próprio das normas de remissão, fazer as “necessárias adaptações”.

Defendeu o Autor que no que concerne à matéria da eleição directa do Bastonário das ordens profissionais, que é completamente irrelevante a apresentação, pela Ré, de um projecto de alteração de Estatutos, nos termos do n.º 3 do art. 53.º da LAP: trata-se, com efeito, de matéria que, por remissão legal (n.º 9 do art. 15.º da LAP), tem o seu “lugar normativo” situado fora dos Estatutos.

Mesmo que se admitisse que a matéria da eleição directa do Bastonário das ordens profissionais fosse incluída na previsão do n.º 6 do art. 53.º da LAP, nunca os Estatutos de qualquer Associação Pública podem contrariar o regime estabelecido na LAP ou nas normas para que remete aspectos específicos de regulação (sobretudo quando se trata de normas de hierarquia jurídico-constitucional), como resulta do n.º 1 do art. 52.º da LAP. O facto de, quando tenha sido apresentado o projecto de alteração de Estatutos previsto no n.º 3 do art.º 53.º da LAP, se manter, nos termos do n.º 6 da mesma disposição, a aplicabilidade das normas estatutárias actuais, não significa que elas possam infringir os preceitos da própria LAP, que a si própria se qualifica como lei “imperativa” (art. 52.º) e inderrogável.

Ainda que continuem aplicáveis, nos termos do n.º 6 do art. 53.º da LAP, os Estatutos da Ordem dos Advogados não podem contrariar o regime imperativo da LAP,



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

nem o regime estabelecido em outros diplomas para os quais esta remeta (designadamente o regime constitucional da eleição do Presidente da República).

O verdadeiro sentido útil do n.º 1 do art. 52.º da LAP é, justamente, o de assegurar a prevalência da LAP sobre os actuais Estatutos das Associações Públicas já existentes no período em que continuem aplicáveis, que termina quando forem aprovadas, na Assembleia da República, as (novas) leis que aprovarem as propostas de alteração apresentadas pelo Governo (no seguimento dos projectos das próprias Associações Públicas). É nesse intervalo normativo (situado entre a entrada em vigor da LAP e a entrada em vigor das leis que aprovarem os novos Estatutos das Associações Públicas) que o princípio de imperatividade estabelecido no art.º 52.º/1 da LAP se projecta e revela com mais sentido e intensidade.

Defendeu o Autor que não faz sentido interpretar a lei de modo a permitir que não haja qualquer consequência em caso de omissão por parte do Governo de cumprimento do dever legal de envio à Assembleia da República dos projectos de adaptação estatutária que tenha recebido para esse efeito. Por maioria, ou no mínimo por identidade, de razão, verificando-se tal incumprimento da parte do Governo, a cominação só pode ser aquela que decorre do n.º 6 do art.º 53.º da LAP.

Vejamos.

Está em causa nestes autos a pretensão do Autor de consideração de que os resultados eleitorais do sufrágio ocorrido em 29 de Novembro de 2012 para os órgãos da Ordem dos Advogados, circunscrita aos órgãos Bastonário e Conselho Geral, sejam considerados como resultados da primeira votação e que seja determinada a convocação de uma segunda votação relativamente aos dois candidatos mais votados, por aplicação do estatuído no artigo 15.º, n.º 9 da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, que *“estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais”* - cfr. artigo 1.º da mesma Lei.

Conforme estabelece o artigo 8.º da Lei n.º 2/2013, *“1 - Os estatutos das associações públicas profissionais são aprovados por lei e devem regular, nomeadamente, as seguintes matérias:*

(...)

g) Organização interna e competência dos órgãos; (...).”



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Sob a epígrafe: “Órgãos” dispõe o artigo 15.º da Lei n.º 2/2013, o seguinte:

“1 - As associações públicas profissionais dispõem de órgãos próprios e a sua organização interna está sujeita ao princípio da separação de poderes.

2 - Constituem órgãos obrigatórios das associações públicas profissionais:

a) Uma assembleia representativa, com poderes deliberativos gerais, nomeadamente em matéria de aprovação do orçamento, do plano de atividades, e de projetos de alteração dos estatutos, de aprovação de regulamentos, de quotas e de taxas ou de criação de colégios de especialidade;

b) Um órgão executivo colegial, que exerce poderes de direção e de gestão, nomeadamente em matéria administrativa e financeira, bem como no tocante à representação externa dos interesses da associação;

c) Um órgão de supervisão, que vela pela legalidade da atividade exercida pelos órgãos da associação e exerce poderes de controlo, nomeadamente em matéria disciplinar;

d) Um órgão de fiscalização da gestão patrimonial e financeira, que inclui um revisor oficial de contas.

3 - Os estatutos das associações públicas profissionais podem prever a existência de um presidente ou bastonário, como presidente do órgão executivo ou como órgão autónomo, com competências próprias, designadamente de representação externa da associação.

(...)

6 - A denominação dos órgãos é livremente escolhida pelo estatuto de cada associação pública profissional, ressalvada a designação «bastonário», que é privativa do presidente das ordens.

7 - A assembleia representativa e o órgão de supervisão das associações públicas profissionais são eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e periódico.

8 - A assembleia representativa é eleita através do sistema de representação proporcional, nos círculos territoriais definidos nos estatutos, podendo porém incluir uma representação das estruturas regionais, se existirem.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

9 - *Em caso de eleição direta do presidente ou bastonário, deve ser observado o regime previsto na Constituição para a eleição do Presidente da República, com as necessárias adaptações.*

(...)"

O artigo 52.º, n.º 1 da citada Lei estabelece que “*As normas constantes da presente lei prevalecem sobre as normas legais ou estatutárias que as contrariem.*”

E o artigo 53.º, com a epígrafe: “*Normas transitórias e finais*”, dispõe:

“1 - *O regime previsto na presente lei aplica-se às associações públicas profissionais já criadas e em processo legislativo de criação.*

2 - *As associações públicas profissionais já criadas devem adotar as medidas necessárias para o cumprimento do disposto na presente lei.*

3 - *No prazo máximo de 30 dias a contar do primeiro dia útil seguinte ao da publicação da presente lei, cada associação pública profissional já criada fica obrigada a apresentar ao Governo um projeto de alteração dos respetivos estatutos e de demais legislação aplicável ao exercício da profissão, que os adequue ao regime previsto na presente lei.*

4 - *Para efeitos do número anterior e independentemente das normas previstas na lei de criação de cada associação pública profissional ou nos respetivos estatutos, a elaboração, aprovação e apresentação ao Governo dos referidos projetos compete, em exclusivo, ao órgão executivo colegial daquela.*

5 - *No prazo de 90 dias a contar do 1.º dia útil seguinte ao da publicação da presente lei, o Governo apresenta à Assembleia da República as propostas de alteração dos estatutos das associações públicas profissionais já criadas e demais legislação aplicável ao exercício da profissão que se revelem necessárias para a respetiva adaptação ao regime previsto na presente lei.*

6 - *A inobservância do disposto nos n.ºs 2 a 4 determina a inaplicabilidade das normas dos estatutos das associações públicas profissionais que não sejam conformes com o disposto na presente lei, sendo diretamente aplicável o regime nesta consagrado.*

7 - *Por força do disposto no artigo 6.º, as associações públicas profissionais devem, no prazo de um ano a contar da entrada em vigor da presente lei, cessar todas as atividades comerciais que extravasem os respetivos fins e atribuições,*



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

nomeadamente encerrando todos os estabelecimentos que explorem e alienando todas as participações que detenham em entidades comerciais com objeto diverso das suas atribuições.

8 - Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, o membro do Governo que exerce os poderes de tutela nos termos do n.º 3 do artigo 45.º pode determinar a aplicação de uma sanção pecuniária compulsória, fixada segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e cujo montante reverte para o Estado.

9 - O montante diário da sanção pecuniária compulsória pode ser fixado entre € 500 e € 100 000, não podendo o valor acumulado ultrapassar o montante de € 3 000 000 nem a duração máxima de 30 dias.”.

Nos termos do artigo 53.º, n.ºs 1 a 3 da Lei n.º 2/2013, o regime previsto nesta Lei aplica-se às associações públicas profissionais já criadas, que devem adoptar as medidas necessárias para o cumprimento do disposto nessa lei, no prazo máximo de 30 dias a contar do primeiro dia útil seguinte ao da publicação da lei.

Assim estava a ED obrigada a apresentar ao Governo um projecto de alteração dos respectivos estatutos e de demais legislação aplicável ao exercício da profissão, que os adequa ao regime previsto nesta lei, o que a não ser observado determina a inaplicabilidade das normas dos estatutos da ED que não sejam conformes com o disposto nesta lei, sendo directamente aplicável o regime nesta consagrado - cfr. artigo 53.º, n.º 6 da citada Lei. Ou seja, a aplicação do disposto nesta Lei ocorre apenas no caso de desrespeito pela obrigação de apresentar projecto de alteração do estatuto e de as normas do Estatuto serem desconformes com disposições imperativas desta Lei n.º 2/2013.

Como resulta das alíneas B) a D) dos factos assentes a ED apresentou, em prazo, uma proposta de alteração do seu Estatuto ao Governo. Devendo o Governo no prazo de 90 dias a contar do 1.º dia útil seguinte ao da publicação da mesma Lei, apresentar à Assembleia da República a proposta de alteração do estatuto da ED - cfr. artigo 53.º, n.º 5 da Lei n.º 2/2013.

Sucedem até à presente data não foram publicadas alterações ao Estatuto da ED, na sequência da publicação da Lei n.º 2/2013, mantendo-se em vigor o Estatuto aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro de 2005, alterada pelo Decreto-Lei n.º



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

226/2008, de 20 de Novembro e pela Lei n.º 12/2010, de 25 de Junho, bem como, o respectivo Regulamento Eleitoral, ao abrigo dos quais decorreu o processo legislativo em causa nestes autos.

Assim, o artigo 9.º, n.º 2 do Estatuto da OA dispõe:

“2 - São órgãos da Ordem dos Advogados:

- a) O Congresso dos Advogados Portugueses;*
- b) A Assembleia Geral;*
- c) O Bastonário;*
- d) O Presidente do Conselho Superior;*
- e) O Conselho Superior;*
- f) O Conselho Geral;*
- g) As assembleias distritais;*
- h) Os conselhos distritais;*
- i) Os presidentes dos conselhos distritais;*
- j) Os conselhos de deontologia;*
- l) Os presidentes dos conselhos de deontologia;*
- m) As assembleias de comarca;*
- n) As delegações e os delegados.”*

Nos termos do artigo 12.º, n.º 3 do EOA, *“As propostas de candidatura a Bastonário e ao Conselho Geral devem ser apresentadas em conjunto, acompanhadas das linhas gerais do respectivo programa.”*

E nos termos do artigo 13.º, n.º 4 do EOA *“4 - As propostas de candidatura ao Conselho Superior, ao Conselho Geral, aos conselhos distritais e conselhos de deontologia devem indicar os candidatos a presidente e a vice-presidentes do respectivo órgão.”*

A forma de substituição do Bastonário encontra-se regulada no artigo 19.º do Estatuto da OA, que dispõe:

“1 - No caso de escusa, renúncia, perda ou caducidade do mandato por motivo disciplinar ou no caso de morte ou de impedimento permanente do Bastonário, o primeiro vice-presidente do Conselho Geral assume o cargo.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

2 - No caso de impedimento permanente, o Conselho Superior e o Conselho Geral, em reunião conjunta, convocada pelo Presidente do Conselho Superior, deliberam previamente sobre a verificação do facto.

3 - Até à posse do novo Bastonário e em todos os casos de impedimento temporário, exerce as respectivas funções, sucessivamente, o primeiro vice-presidente, o segundo vice-presidente ou o terceiro vice-presidente do Conselho Geral, havendo-os, e, na falta destes, o membro escolhido para o efeito pelo Conselho Geral.”.

Nos termos do artigo 23.º, n.º 1, do Estatuto da OA “1 - Nos casos previstos nos artigos 19.º a 21.º, os membros substitutos, eleitos ou designados, exercem funções até ao termo do mandato do respectivo antecessor.”.

Como dispõe o artigo 44.º, n.º 1 do EOA “1 - O Conselho Geral é presidido pelo Bastonário e composto por dois a cinco vice presidentes e quinze a dezoito vogais, consoante o número de vice-presidentes, eleitos directamente pela Assembleia Geral, sendo, pelo menos, cinco advogados inscritos pelo distrito de Lisboa, quatro pelo Porto e cinco pelos restantes distritos.”.

Face ao actual Estatuto da Ordem dos Advogados e demais legislação que regulamentou o processo eleitoral que teve o acto eleitoral em 29 de Novembro de 2013, a eleição do Bastonário não é cindível relativamente à eleição dos membros do Conselho Geral, sendo aquele o Presidente deste, razão pela qual, não se pode concluir que a eleição do Bastonário se trate de uma eleição nominal.

O que de resto é confirmado pela forma de substituição do bastonário regulada nos citados artigos 19.º e 23.º, n.º 1, do Estatuto da OA.

A eleição do bastonário da Ordem da forma como está consagrada no actual estatuto da OA, ou seja, o bastonário é o cabeça de lista dos candidatos a membros do Conselho Geral, que será também presidente do Conselho Geral e Bastonário, não sendo eleito nominalmente ou directamente, a sua eleição integrado na lista ao Conselho Geral, na qualidade de presidente deste, sem a realização de um segundo sufrágio em caso de não obtenção de mais de metade dos votos validamente expressos, não infringe o disposto no artigo 15.º, n.º 9, da Lei n.º 2/2013.

E nesta medida, porque a eleição do Bastonário não é uma eleição directa e unipessoal à semelhança da eleição do Presidente da República - cfr. artigo 121.º, n.º 1



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

da CRP, mas integrada numa lista ao Conselho Geral, a que preside, ainda que se provasse que o Governo incumpriu o disposto no artigo 53.º, n.º 5, da referida Lei e por essa razão não foi aprovado o novo estatuto da ED, para tal incumprimento o legislador não previu sanção igual à prevista para a omissão das associações públicas - cfr. n.º 6, do artigo 53.º da Lei n.º 2/2013.

Contudo, a entender-se que, não obstante o legislador não ter previsto tal consequência, mas que por força do disposto no artigo 52.º da Lei n.º 2/2013, seria de aplicar directamente o regime da Lei n.º 2/2013, dada a prevalência da mesma sobre as normas legais ou estatutárias que as contrariem, não é de aplicar o disposto no artigo 126.º da CRP, por imposição do citado artigo 15.º, n.º 9, com a consequente obrigação de designação pela ED de um segundo sufrágio ou “segunda volta” ao qual “concorrerão apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a candidatura.”, no caso de o candidato mais votado não ter obtido mais de metade dos votos validamente expressos.

Pois, como se disse as propostas de candidatura a Bastonário e ao Conselho Geral devem ser, como foram, apresentadas em conjunto e a votação não é unipessoal, pelo que, a ocorrer um segundo sufrágio, tal sufrágio não poderia ser apenas relativamente aos dois candidatos a Bastonário mas alargado aos restantes membros do Conselho Geral, sendo que tal imposição não resulta do disposto no artigo 15.º, n.º 9, da Lei n.º 2/2013.

Nesta conformidade, a não realização de um segundo sufrágio para a eleição do Bastonário da OA e do Conselho Geral da OA não viola o disposto no artigo 15.º, n.º 9 da LAP, não havendo, assim, que proceder à realização de um segundo sufrágio que a ocorrer, ultrapassaria a previsão do n.º 9 do artigo 15.º, pois este segundo sufrágio teria de ser extensivo ao Conselho Geral, o que não é exigido pela Lei n.º 2/2013 - cfr. artigo 15.º, n.ºs 2, b) e 7 a 9.

Não se provaram factos que permitam concluir que a não aprovação pela Assembleia da República do Estatuto da OA resulte de actividade impeditiva do Governo à aprovação dos mesmos, designadamente, o alegado “veto de gaveta”, em violação do princípio da separação e interdependência de poderes e do princípio do estado direito democrático.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Face aos factos provados, também não se pode concluir que com a não realização de um segundo sufrágio ocorre violação dos invocados princípios constitucionais, da tutela jurisdicional efectiva, da legalidade, da confiança e da responsabilidade do Estado pelo exercício da função legislativa, que de resto, como defendeu a ED, o Autor não alegou matéria de facto que a ser julgada provada permitisse concluir nesse sentido, tendo feito tal alegação de forma genérica.

Atento o pedido e a causa de pedir, nada mais se impõe apreciar e decidir, concretamente, o alegado vício de falta de fundamentação, sendo que, como estamos no âmbito de uma pretensão condenatória, atento o disposto no artigo 66.º, n.º 2 do CPTA, o objecto do processo é a pretensão do interessado e não o acto impugnado.

Em sede de contestação a CI alegou que o Autor tenta mudar as regras do jogo depois de ele ter terminado, caso assim se apure, pelo que se pugnará, virá a ressaltar a consciência do Autor de que pleiteia conscientemente *contra legem* e, portanto, em abuso de direito. E que o Autor, como Advogado que é há 30 anos, não desconhece nem pode desconhecer, que ocorre a caducidade para instaurar a presente acção, como não desconhece nem pode desconhecer que lhe está vedado pleitear *contra legem*, por força do disposto no artigo 85.º, n.º 2, alínea a), do EOA.

Como se disse anteriormente não ocorre caducidade do direito de acção, tendo sido julgada improcedente esta excepção e por outro lado, atento o disposto no artigo 334.º do Código Civil, o Autor não litigou em abuso de direito.

As custas serão suportadas pelo Autor – cfr. artigo 527.º, do C.P.C aplicável *ex vi* do artigo 1.º do CPTA e artigo 7.º, n.º 1 e Tabela II do Regulamento das Custas Processuais.

IV. Decisão:

Nos termos e pelos fundamentos expostos julgo improcedente a presente acção de contencioso eleitoral e conseqüentemente, absolve a Entidade Demandada e a Contra-Interessada do pedido.

Registe e notifique.

Lisboa, 8 de Janeiro de 2014.

(texto elaborado em suporte informático, através do SITAF, com aposição de assinatura electrónica avançada – cfr. artigo 7.º da Portaria n.º 1417/2003, de 30 de Dezembro.)



Tribunal Administrativo de Circulo de Lisboa
- Folha de Assinaturas -

Helena
Afonso
(Autenticaçã
o)

Digitally signed by
Helena Afonso
(Autenticação)
Date: 2014.01.08
18:48:45 GMT
Reason: Não
repudição

Helena
Afonso
(Autenticaçã
o)

Digitally signed by
Helena Afonso
(Autenticação)
Date: 2014.01.08
18:49:13 GMT
Reason: Não
repudição